

LEI Nº 326

Altera a Lei nº 238 de 16 de novembro de 1980, e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 238, de 16 de novembro de 1980, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para o Exercício Financeiro de 1985, a unidade de Valor para Custeio – UVC, será de Cr\$ 26.140,00 (vinte e seis mil, cento e quarenta cruzeiros).

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I – autorizar, para os exercícios subseqüentes a 1985, a Unidade de Valor para o Custeio – UVC, fixada no Art. 5º, até o limite equivalente a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, no período;

II – estabelece percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este Artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, em relação aos imóveis não ligados a rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 9º - Esta Li entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de marmeleiro, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1984.

Juvenal Ghettino
Prefeito Municipal